SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002958-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Associação Polo Casa e Arte

Requerido: Mercantil de Móveis Casa Verde Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ASSOCIAÇÃO POLO CASA & ARTE move ação de cobrança contra MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA, pedindo a condenação da ré ao pagamento do saldo devedor relativo à taxa de adesão pelo ingresso da ré nos quadros da associação autora, parcialmente inadimplido.

A ré contestou (fls. 74/83) alegando, em preliminar, ausência de interesse processual e, no mérito, alega exceção de contrato não cumprido: diz que a autora, ao propor o ingresso na ré na associação, comprometeu-se a prestar serviços que resultariam na majoração das vendas da ré, com consequente vantagem econômica, todavia, nenhuma vantagem foi alcançada, já que nenhum serviço foi prestado pela autora, frisando que nenhuma venda foi realizada por ou com a assistência de profissionais da autora.

A autora replicou (fls. 101/104).

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A preliminar de ausência de interesse processual deve ser repelida, vez que há pretensão resistida e a via eleita pela autora é adequada.

Ingressa-se no mérito, para julgar-se procedente a ação.

A ré equivoca-se quanto à natureza do vínculo jurídico havido entre as partes. Não se trata de um contrato de prestação de serviços, e sim de adesão voluntária, pela ré, a uma associação, que se constitui em uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, art. 53, CC.

A ré aderiu à referida associação e, ao fazê-lo, tornou-se associada, submetendo-se, nos termos do art. 54 do CC e do Item 3 do Termo de Adesão/Renovação e Compromisso de fls. 16/18, ao Estatuto Social, cópia às fls. 54/63.

O Item 4 do Termo de Adesão/Renovação e Compromisso é expresso: "A participante declara estar ciente do compromisso pelo pagamento pontual dos valores acima estipulados, nos termos do § 3º do art. 6º do Estatuto Social, independentemente de sua permanência na Associação Polo Casa e Arte, se comprometendo a adimplir com o pagamento das obrigações assumidas, no caso de sua demissão voluntária, nos termos do art. 9º do mesmo estatuto".

Quer dizer: o convencionado foi o pagamento de uma taxa de adesão em valor certo, que foi parcelada em 13 vezes. Não se trata, pois, contratualmente, de uma mensalidade. A saída da ré dos quadros associativos antes de encerrado o ciclo de 12 meses não implica a desobrigação de pagar as parcelas posteriores.

<u>Cumpre lembrar a inaplicabilidade, in casu, do CDC, vez que inexistente qualquer relação de consumo entre as partes, que contrataram em situação de igualdade, ganhando peso, nesse panorama, o princípio da força obrigatória dos contratos ou do pacta sunt servanda.</u>

Tenha-se em conta, ainda, que do Termo de Adesão/Renovação e Compromisso e do Estatuto Social não emerge qualquer obrigação de resultado da autora, no sentido de garantir majoração nas vendas da sociedade empresária aderente, mas apenas a instituição de uma

associação cujos associados engajar-se-ão em objetivos comuns delineados nos itens I a IV do art. 2º do Estatuto Social (fls. 54).

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 7.202,82, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 24/03/2013 (fls. 9). CONDENO-A, ainda, em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA